



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas/LR

Sessão de 18 de setembro 19 90

ACÓRDÃO Nº 103-10.622

Recurso nº 57.846 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente AUTO POSTO VOTORANTINENSE LTDA

Recorrid DRF em SOROCABA - SP

DECORRÊNCIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PIS/DE
DUÇÃO.

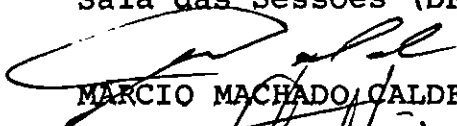
Uma vez comprovado, no processo principal, ser devido o imposto pela glosa de parcelas deduzidas a título de arrendamento mercantil é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS, que é calculada como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

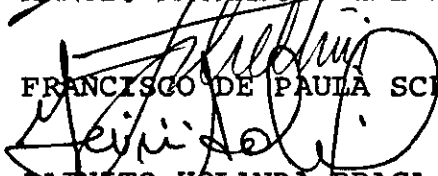
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO VOTORANTINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 20 SET 1990

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.846

Acórdão nº 103-10.622

Recorrente: AUTO POSTO VOTORANTINENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

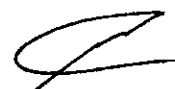
O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.289, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a glosa de despesas, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 08), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 13) e apresentação de impugnação (fls. 17/18). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 24/25), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 29/30).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.622

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

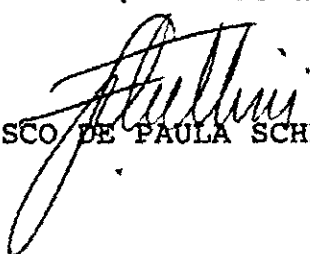
2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.218, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI
RELATOR